



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 0033930-90.2014.4.01.3900

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: Ministério Público Federal

APELADO: BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO

RELATOR(A):RAFAEL PAULO SOARES PINTO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO (Relator Convocado):

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, que julgou improcedente o pedido formulado em sede de ação cautelar de produção antecipada de prova, proposta contra Biopalma da Amazônia S/A Reflorestamento Indústria e Comércio objetivando, em resumo, a realização de perícia na área de cultivo de dendê da empresa ré, no Município de Tomé-Açu/PA, na Terra Indígena Turé-Mariquita e na área adjacente, bem como exames em indígenas para averiguar a existência de contaminação por agrotóxicos e seus impactos socioambientais (fls. 301/302-v.).

2. Consignou o d. magistrado de primeiro grau “que o MPF conquanto tenha justificado a necessidade da realização de perícia para apuração de eventual contaminação ambiental por agrotóxicos em terra indígena, com efeitos nocivos à saúde dos silvícolas, não logrou demonstrar de maneira inequívoca a urgência na realização da diligência, abstendo-se de evidenciar qual o prejuízo irreparável que sofrerá o resultado do exame pericial, se não realizado antecipadamente”. Registrou, ao final, que, “muito embora haja referência ao perigo da demora na peça vestibular, tal perigo refere-se não à possibilidade de perecimento do meio de produção da prova que postula, mas sim à relação de direito material que será objeto de eventual ação de conhecimento, isto é, os danos à saúde dos indígenas. Destarte, tal argumento afigura-se imprestável para subsidiar o pedido formulado nesta ação, cujo âmbito de conhecimento limita-se a resguardar meio de prova ameaçado de extinção pelo decurso do tempo”.

3. Em suas razões, fls. 308/314, esclarece o apelante, inicialmente, “a necessidade de um estudo pericial mais abrangente que considere uma avaliação integrada mediante análises de coletas obtidas em diferentes períodos do ano, deixando o mínimo de dúvidas possíveis que comprometam um conteúdo preciso e seguro de seus resultados”; ressalta, ainda, “que a realização de exame pericial dessa natureza em

qualquer período do ano e em curto prazo compromete a análise dos reais efeitos do agrotóxico nos ecossistemas próximos às plantações de dendê da empresa Biopalma em Tomé-Açú”; afirma, ademais, que, “se o MPF realizar o que determinou a r. sentença – requerer perícia na ação principal – a avaliação dos resultados periciais não será segura, uma vez que estará sujeita à concentração do agrotóxico que existirá naquela época, a qual poderá facilmente não coincidir com período de sua aplicação pela empresa; e também porá em risco ante a influência da sazonalidade, restringindo a avaliação àquela época”; e que “a medição do grau de eventual contaminação por agrotóxico demanda um trabalho pericial pormenorizado, sistemático e abrangente, que está sujeito a variações antrópicas (aplicações periódicas pela empresa) e variações condicionadas a fenômenos naturais (sazonalidade, índice pluviométrico, etc.), requerendo a realização de tais trabalhos em médio e/ou longo prazo”.

4. Com as contrarrazões ao recurso de apelação, fls. 320/337, subiram os autos a esta Corte.

5. Em parecer, fls. 344/350-v., o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta instância pugnou pelo provimento do recurso interposto.

6. Em petição incidental após despacho proferido pelo e. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, para que se manifestasse acerca da possibilidade ou não de incidência das novas regras processuais acerca da produção antecipada de prova, a apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

VOTO - VENCEDOR

V O T O

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PROVA PERICIAL. RISCO DE PERECIMENTO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

I – Nos termos do art. 849 do CPC/73, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, “havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial”. O que se verifica, portanto, é que o pressuposto para a cautelar antecipada de produção de prova pericial, no CPC/73, é a existência de fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Registre-se, no particular, a impossibilidade de incidência das novas

regras processuais, previstas no CPC/2015, para apreciação dos requisitos de cautelar de produção antecipada de prova, proposta na vigência do CPC/73. Aplicação do sistema de isolamento das normas processuais.

II – Hipótese dos autos em que o MPF alega a suposta complexidade da prova em razão da alegada sazonalidade e de ações antrópicas (aplicações periódicas de agrotóxicos), questões fáticas que, todavia, não se consubstanciam em “receio de que a produção da prova venha a tornar-se impossível ou muito difícil na pendência da ação”. A só alegação de que a prova deve ser realizada em momentos distintos não enseja o ajuizamento de cautelar de produção antecipada, podendo ser a questão esclarecida no âmbito da causa principal e submetida à apreciação judicial, que definirá o momento de sua realização, com as peculiaridades de cada caso. Não se pode olvidar, por fim, o fato de que se trata de cautelar proposta em 2014, revelando, inclusive, que não mais existiria interesse do MPF em produzir prova em sede de cautelar, porquanto esvaziado seu objeto, em razão do decurso de tempo.

III – Recurso de apelação a que se nega provimento.

O Exmo. Sr. Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO (Relator Convocado):

A cautelar de produção antecipada de provas, enquanto vigente o Código de Processo Civil de 1973, período no qual ajuizada a demanda pelo MPF, estava disciplinada nos artigos 846 e seguintes, sendo relevante destacar o disposto no art. 849:

Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.

2. O que se verifica, portanto, é que o pressuposto para a cautelar antecipada de produção de prova pericial é a existência de fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Registro, no particular, a impossibilidade de incidência das novas regras processuais, previstas no CPC/2015, para apreciação dos requisitos de cautelar de produção antecipada de prova, proposta na vigência do CPC/73. Aplicação do sistema de isolamento das normas processuais.

3. No caso concreto, nada obstante o quanto alegado, entendo que o apelante não logrou desconstituir o fundamento adotado pelo magistrado de primeiro grau para julgar improcedente o pedido.

4. Isso porque afirma, em seu recurso, a suposta complexidade da prova em razão da alegada sazonalidade e de ações antrópicas (aplicações periódicas de agrotóxicos), questões fáticas que, todavia, não se consubstanciam em “receio de que a produção da prova venha a tornar-se impossível ou muito difícil na pendência da ação”.

5. A só alegação de que a prova deve ser realizada em momentos distintos não enseja o ajuizamento de cautelar de produção antecipada, podendo ser a questão esclarecida no âmbito da causa principal e submetida à apreciação judicial, que definirá o momento de sua realização, com as peculiaridades de cada caso.

6. Dessa forma, e considerando que a produção antecipada de prova pericial, conforme destacado pelo d. magistrado de primeiro grau, somente tem lugar quando o regular trâmite processual possa prejudicar o conhecimento exato dos fatos, seja pela possibilidade real de perecimento da prova, seja pelo desaparecimento com o decurso do tempo dos vestígios e sinais constitutivos deixados, requisitos não demonstrados na espécie, não há razão jurídica para o provimento do apelo. Não se pode olvidar, por fim, o fato de que se trata de cautelar proposta em 2014, revelando, inclusive, que não mais existiria interesse do MPF em produzir prova em sede de cautelar, porquanto esvaziado seu objeto, em razão do decurso de tempo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo MPF.

É como voto.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

DEMAIS VOTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PROVA PERICIAL. RISCO DE PERECIMENTO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

I – Nos termos do art. 849 do CPC/73, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, “havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial”. O que se verifica, portanto, é que o pressuposto para a cautelar antecipada de produção de prova pericial, no CPC/73, é a existência de fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Registre-se, no particular, a impossibilidade de incidência das novas regras processuais, previstas no CPC/2015, para apreciação dos requisitos de cautelar de produção antecipada de prova, proposta na vigência do CPC/73. Aplicação do sistema de isolamento das normas processuais.

II – Hipótese dos autos em que o MPF alega a suposta complexidade da prova em razão da alegada sazonalidade e de ações antrópicas (aplicações periódicas de agrotóxicos), questões fáticas que, todavia, não se consubstanciam em “receio de que a produção da prova venha a tornar-se impossível ou muito difícil na pendência da ação”. A só alegação

de que a prova deve ser realizada em momentos distintos não enseja o ajuizamento de cautelar de produção antecipada, podendo ser a questão esclarecida no âmbito da causa principal e submetida à apreciação judicial, que definirá o momento de sua realização, com as peculiaridades de cada caso. Não se pode olvidar, por fim, o fato de que se trata de cautelar proposta em 2014, revelando, inclusive, que não mais existiria interesse do MPF em produzir prova em sede de cautelar, porquanto esvaziado seu objeto, em razão do decurso de tempo.

III – Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 22.03.2021.

Juiz Federal **Rafael Paulo Soares Pinto**

Relator Convocado

Assinado eletronicamente por: **RAFAEL PAULO SOARES PINTO**

23/03/2021 13:04:55

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **106128532**



210323130455685000001

IMPRIMIR

GERAR PDF
